

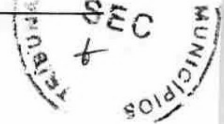
Processo N° 29684\07

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessada: Lúcia de Fátima Oliveira Pinto

Natureza: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Relator: Cons. Pedro Ângelo



ACÓRDÃO N° 2081 / 08.

EMENTA:

- **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**
- **Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Lúcia de Fátima Oliveira Pinto, ocupante do cargo de PROFESSORA, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o ato nº. 088\2007, às fls. 23, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 834,71, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

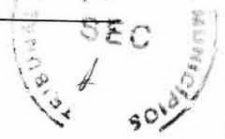
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 29 de abril de 2008.


_____- Presidente.


_____- Relator.

Fui presente  _____ - Procurador(a)



RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Lúcia de Fátima Oliveira Pinto.

O Ato Aposentatório nº. 088\2007, assinado pelo Prefeito Jesus Romeiro da Silva, é datado de 07 de dezembro de 2007, e fixa o valor desta em R\$ 834,71.

A 24ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 34\35, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César, às fls. 38, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41\03, art. 53, III, "d" da LOM, arts. 71 e 201, III, "d" da Lei 1.190\92 (Regime Jurídico Único), art. 31 e seus incisos da Lei nº. 1.918\06 (Instituto de Previdência de Canindé) conforme fls. 23, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Lúcia de Fátima Oliveira Pinto, que lhe fixou os proventos de R\$ 834,71.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 29 de abril de 2008.


Cons. Pedro Angelo
Relator